

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 2324/81  
INTERESSADO: ROSANA MARTINS  
ASSUNTO: Regularização de vida escolar  
RELATOR: Cons° ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE N° 0017 /82 - CESG.Aprovado em 20/01/82

1. HISTÓRICO:

1.1. ROSANA MARTINS, brasileira, estudante, nascida aos 24 de maio de 1962, através de ofício datado de 5 de novembro de 1981, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino da 2ª Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo, a fim de solicitar permissão para cursar em regime de dependência, no ano letivo de 1982, a disciplina Programas de Saúde, com base no que segue:

1.1.1. concluiu, no ano de 1978, o ensino de 1º grau (curso supletivo - modalidade suplência), na Escola de 2º Grau "Brasília" em São Bernardo do Campo (fls.5/6);

1.1.2. iniciou seus estudos, em nível de 2º grau, no ano de 1979, cursando, no Colégio e Escola Normal Particular "Anchieta" de São Bernardo do Campo, a 1ª série de Técnico em Patologia Clínica, na qual foi reprovada, em virtude de sua desistência ao final do 3º bimestre letivo (fls.7 e 9);

1.1.3. em 1980, requereu, no mesmo estabelecimento, sua matrícula na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, com aprovação em todos os componentes curriculares da série, exceto Programas de Saúde (fls.10/14);

1.1.4. em 1981, matriculou-se na 2ª série da referida habilitação, com dependência em Programas de Saúde, dei-

xando, porém, de cursar esta por motivo de trabalho, uma vez que os horários coincidiam (fls.2; 8; 11; 16 e 17).

1.2. Devidamente instruído e com manifestação favorável da 2ª D.E. de São Bernardo do Campo, às fls.19/21, à pretensão da interessada, foi o processo encaminhado a este Conselho, por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluna que, ao cursar, em 1980, a 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, no Colégio e Escola Normal Particular "Anchieta," de São Bernardo do Campo, logrou aprovação em todos os componentes curriculares da série, exceto num, objeto de dependência que, por motivo de força maior (apontado e documentado neste protocolado) se viu impossibilitada de frequentar no corrente ano letivo.

2.2. Analisando o presente caso, a Supervisão de Ensino, após diligências efetuadas junto à interessada e à escola em epígrafe, chegou às seguintes conclusões - (fls.19/20):

2.2.1. "... apesar da displicência da aluna com relação à obtenção de informações sobre o regime de dependência em que estava envolvida, tal comportamento se originou em razão de sua boa fé, o que pode ser depreendido pelo que se lê às fls. 2 e também em contatos pessoais mantidos com a interessada;

2.2.2. "... pela observação de seus documentos escolares evidenciou-se o seu bom rendimento escolar, comprovado por declaração da própria Direção da Escola (fls.18);"

2.2.3. "... a maior culpabilidade cabe à própria escola que logo ao início do ano, ao constatar as faltas dadas pela interessada nas aulas de dependência, que são ministradas aos sábados, não a alertou quanto à possibilidade de

retenção na série em razão dessas ausências, deixando para tomar tal atitude nesta altura do ano."

E emitii o parecer a seguir:

"Diante do exposto, s.m.j., somos pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para que este órgão, em caráter excepcional, autorize a aluna Rosana Martins a frequentar as aulas de dependência em Programas de Saúde em 1982, possibilitando assim a sua promoção para a 3ª série do Gureo-de Habilitação para o Magistério, já que uma retenção, neste caso, se nos afigura como algo injusto e que viria interromper a vida escolar de Rosana Martins, já que esta não teria condições econômicas para prosseguir seus estudos."

2.3. Assim sendo e consoante orientação firmada por este Colegiado na solução de casos análogos, daremos acolhimento, em caráter excepcional e nos termos deste parecer, à solicitação da interessada.

### 3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, a aluna ROSANA MARTINS a cursar, em regime de dependência, no ano letivo de 1982, a disciplina Programas de Saúde, relativa à 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na área da Pré-Escola, no Colégio e Escola Normal Particular "Anchieta", de São Bernardo do Campo.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a mencionada escola pela falha cometida.

CESG., aos 30 de novembro de 1981

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer O VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestilio Mattel, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1981.

a) CONSº(a) \_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes mariotto Haidar  
PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do-Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasqualp", em 20 de janeiro de 1982

a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI  
No Exercício da Presidência  
nos termos do Regimento do  
C.E.E.